



- Gabinete da Prefeita -

AFIXADO  
PARA PUBLICAÇÃO  
Em. 20.12.2010

V.7.

## LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

**DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUGGY-TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º.** O Serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, aos que atenderem as exigências da presente lei, e na conformidade das quantidades de permissões oferecidas para cada região administrativa.

**Parágrafo único.** São regiões administrativas do Município de Maxaranguape/RN, com suas respectivas quantidades de permissões, na forma deste artigo:

- I. Cidade de Barra de Maxaranguape, com 10 (dez) permissões;
- II. Distrito da Praia de Caraúbas, com 05 (cinco) permissões;
- III. Distrito da Praia de Maracajaú, com 10 (dez) permissões;
- IV. Distrito de Dom Marcolino Dantas, com 05 (cinco) permissões.

**Art.2º.** O serviço de que trata esta lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural do Município de Maxaranguape/RN, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

*[Handwritten signature]*



LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.02

**Art.3º.** Para efeito desta lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

- I. **Serviço de Buggy-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Maxaranguape/RN, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;
- II. **Permissão:** ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;
- III. **Permissionário:** pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o Serviço de Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;
- IV. **Poder Permitente:** O Município de Maxaranguape/RN, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN;
- V. **Sucessor Causa Mortis:** aquele que adquire o direito de exploração do Serviço de Buggy-Turismo durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;
- VI. **Adquirente:** pessoa física que, após a devida anuência do DEMUTRAN e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o Serviço de Buggy-Turismo por ato de transmissão *inter-vivos*, nos termos da lei;
- VII. **Arrendatário:** pessoa física que, após a devida anuência do DEMUTRAN e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o Serviço de Buggy-Turismo, por meio de arrendamento;
- VIII. **Motorista Contratado:** é a pessoa física credenciada pelo DEMUTRAN que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;



NOSSA PRAIA É O TRABALHO.

- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.03**

- IX. Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do Serviço de Buggy-Turismo, que tenha pelo menos e comprovadamente, 02 anos de habilitação;
- X. Veículo credenciado:** veículo do tipo buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo DEMUTRAN, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego.

**Art.4º.** Para efeito do disposto nesta lei, compete:

**I.** ao DEMUTRAN, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

- a).** regulamentar toda a atividade de Serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;
- b).** definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o Serviço de Buggy-Turismo;
- c).** resolver casos omissos nesta lei.

**II.** ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN): promover a colocação das placas de aluguel, o registro do tipo de veículo, a fiscalização juntamente com o DEMUTRAN, dos veículos e dos condutores na exploração do Serviço de Buggy-Turismo, dentre outros;

**CAPÍTULO II**

**DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art.5º.** A outorga das permissões para a exploração do Serviço de Buggy-Turismo é de competência do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, com a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.6º.** As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários, terão validade por 01 (um) ano, podendo ser renovadas.

**Parágrafo único.** São documentos hábeis para a obtenção da permissão do Serviço de Buggy-Turismo:

- I.** formulação do requerimento competente dirigido ao Diretor do DEMUTRAN;

*[Handwritten signature]*



- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.04**

- II.** apresentação de cópia dos documentos pessoais, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e CNH;
- III.** certidão negativa de antecedentes criminal e policial;
- IV.** inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;
- V.** certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VI.** prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;
- VII.** certidão de regularidade com o INSS;
- VIII.** prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral, de cada sócio da empresa;
- IX.** cópia dos Certificados de Propriedade dos Veículos da frota, expedidos pelo DETRAN;
- X.** comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes.

**Art.7º.** O DEMUTRAN, promoverá anualmente, a revisão dos credenciamentos das pessoas físicas habilitadas para execução direta do Serviço de Buggy-Turismo e respectivos veículos.

**Parágrafo único.** A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

**Art.8º.** A formalização do processo para a expedição das permissões será feito de acordo e atendendo a disponibilidade de vagas de cada região administrativa.

**Art.9º.** Poderão concorrer às permissões, os bugueiros que atendam às condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

**§1º.** O bugueiro credenciado só poderá pleitear a 01 (uma) permissão.

**§2º.** A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

**§3º.** A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

**§4º.** Não poderão concorrer às permissões do Serviços de Buggy-Turismo, os autorizatários do Serviço de Transporte de Passageiros na modalidade Táxi, instituído na forma da Lei Municipal nº 463/2001, de 19 de Dezembro de 2001.



**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.05**

**Art.10.** Não é necessário que o veículo seja de propriedade do bugueiro já credenciado, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto ao DEMUTRAN, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal estabelecido no art. 6º desta lei, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

**Art.11.** Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no art. 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante ao DEMUTRAN, para realizar a inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

**Art.12.** O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o Serviço de Buggy-Turismo, terá validade anual, vinculada à data de renovação do licenciamento do veículo junto ao DETRAN/RN, de acordo com a terminação da placa.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS***

**Art.13.** Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário poderá alienar a sua licença de exploração do serviço, por ato *inter vivos*, desde que o adquirente ou arrendatário comprove o atendimento das exigências previstas nesta lei, em outros atos administrativos regulamentares, sem prejuízo da prévia e obrigatória anuência do DEMUTRAN.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na perda da permissão, através de cassação por ato administrativo do DEMUTRAN, com a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.14.** A venda ou o arrendamento da permissão somente poderão ser efetuadas às pessoas habilitadas e credenciadas junto ao DEMUTRAN, nos termos legais.

**Art.15.** A regularização da alienação para os fins desta lei somente poderá ocorrer quando o adquirente ou arrendatário forem credenciados e preencherem todos os demais requisitos legais estabelecidos pelo DEMUTRAN para tal finalidade e posterior emissão do Certificado de Registro de Veículo Credenciado.



NOSSA PRAIA É O TRABALHO.

- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.06**

**Art.16.** Se o objeto da compra e venda for somente a titularidade da permissão, permissionário e adquirente obedecerão aos procedimentos relativos ao descredenciamento do veículo e da transferência da titularidade da permissão nos termos regulamentares previstos pelo DEMUTRAN.

**Art.17.** Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a permissão, o permissionário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.

**Parágrafo único.** No prazo de 90 (noventa dias), deverá o permissionário adquirir novo veículo do tipo buggy e proceder o respectivo credenciamento.

**Art.18.** Após a concessão da permissão, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do Serviço de Buggy-Turismo durante o prazo restante da permissão, motorista contratado e credenciado pelo DEMUTRAN, observadas as exigências legais e regulamentares.

**Art.19.** O arrendatário da permissão deverá observar os mesmos deveres atribuídos ao permissionário na forma desta lei, sujeitando-se, enquanto durar o arrendamento, às penalidades neste instrumento estabelecidas.

**Parágrafo único.** À exceção do direito de alienação por ato *inter vivos* e de sucessão *causa mortis*, são asseguradas ao arrendatário as mesmas garantias estipuladas nesta lei ao permissionário.

**Art.20.** O bugueiro credenciado, enquanto explorar o serviço de buggy-turismo na condição de motorista contratado ou arrendatário, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário.

**Parágrafo único.** Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

**CAPÍTULO IV  
DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS**

**Art.21.** É assegurado ao permissionário do Serviço de Buggy-Turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

*Handwritten signature or initials.*



**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.07**

**§ 1º.** Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

**§ 2º.** Caso os sucessores não preencham os requisitos desta lei para a exploração direta do Serviço de Buggy-Turismo, lhes é conferido o direito de alienação da permissão durante sua vigência, desde que o adquirente ou arrendatário preencha os requisitos desta lei e demais normas regulamentares em vigor.

**CAPÍTULO V  
DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art.22.** Os Permissionários e respectivos veículos credenciados do Serviço de Buggy-Turismo atuarão no âmbito do Município de Maxaranguape/RN.

**Art.23.** A Permissão deverá considerar obrigatoriamente como ponto de partida e ponto de chegada, o município de Maxaranguape, para o qual foi concedida, podendo o passeio ser estendido a qualquer localidade situada nos limites do município, observados os roteiros pré-estabelecidos pelo DEMUTRAN.

**§ 1º.** É vedada, a transferência da permissão e do credenciamento do veículo para outra região administrativa do município.

**§ 2º.** Para a realização do serviço de buggy-turismo, a permissão, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao DETRAN deverão, obrigatoriamente, pertencer ao Município de Maxaranguape/RN.

**§ 3º.** O Bugueiro credenciado ou motorista contratado para realizar o Serviço de Buggy-Turismo, somente poderá atuar, relativamente à captação passageiro-turista, na região administrativa em que lhe foi expedido a Permissão do Serviço.

**CAPÍTULO VI  
DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art.24.** São deveres do permissionário do Serviço de Buggy-Turismo:

- I. tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

*Aty*



- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.08**

- II.** utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
- III.** abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV.** manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V.** manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;
- VI.** portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o Serviço de Buggy-Turismo;
- VII.** comunicar ao DEMUTRAN, qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VIII.** cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- IX.** não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

**CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art.25.** A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pelo DEMUTRAN, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

**I. Advertência:**

- a).** por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o Serviço de Buggy-Turismo fornecido pelo DEMUTRAN;
- b).** por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o Serviço de Buggy-Turismo vencidas;
- c).** por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d).** por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e).** por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- f).** por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g).** por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h).** por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;

*Handwritten signature or initials.*



**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.09**

- i).** por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pelo DEMUTRAN;
- j).** nos demais casos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**II. Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:**

- a).** quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do Serviço de Buggy-Turismo;
- b).** por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c).** por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;
- d).** por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e).** por iniciar a prestação do Serviço de Buggy-Turismo, sem portar a devida permissão;
- f).** por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- g).** por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- h).** por dirigir veículo do Serviço Buggy-Turismo sem a cobertura de seguro ou assistência médica e hospitalar para passageiros;
- i).** em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

**III. Cassação do credenciamento e/ou da permissão:**

- a).** por transferir, por ato *inter vivos*, a permissão a um profissional não credenciado para a prestação de Serviço de Buggy-Turismo;
- b).** por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do Serviço de Buggy-Turismo;
- c).** por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d).** por realizar o Serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e).** por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;

*[Handwritten signature]*



- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.10**

- f). em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- g). caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- h). em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
- i). nos demais casos omissos nesta lei e que o DEMUTRAN, considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do Serviço de Buggy-Turismo.

**IV. Apreensão do veículo:**

- a). nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do Serviço de Buggy-Turismo;
- b). nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;
- c). nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

**Art.26.** O Permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o Serviço de Buggy-Turismo, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

**Art.27.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

**Art.28.** Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

**Art.29.** A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do Serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

**CAPÍTULO VIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

**Art.30.** A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva do DEMUTRAN, com homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

*[Handwritten signature]*



**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.11**

**Art.31.** O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal do DEMUTRAN, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

**Art.32.** As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante o DEMUTRAN.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art.33.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Art.34.** Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Boletim Oficial do Município, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

**Art.35.** Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo Serviço de Buggy-Turismo no DEMUTRAN.

**Art.36.** Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

**Art.37.** Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo Serviço de Buggy-Turismo do DEMUTRAN.

*JKW*



- Gabinete da Prefeita -

**LEI Nº 612/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010-FLS.12**

**Art.38.** Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao DEMUTRAN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

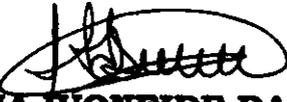
**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.39.** O DEMUTRAN, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para o DEMUTRAN, para que esta tome as providências necessárias.

**Art.40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, GABINETE DA PREFEITA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

  
**MARIA IVONEIDE DA SILVA**  
*Prefeita Municipal*